



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para substituir as atividades do condenado no regime aberto por cumprimento de penas restritivas de direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 3º Caso não haja casa de albergado ou estabelecimento adequado para a execução da pena, as atividades do condenado poderão ser substituídas por cumprimento de penas restritivas de direito.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os arts. 33, §1º, *c*, e 36 do Código Penal (CP), a pena em regime aberto deve ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, e o condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Porém são pouquíssimos os municípios do país que contam com casas do albergado. Demais disso, em muitos casos, não há vagas suficientes para detentos do regime semiaberto em colônias penais ou industriais, e as casas de albergado existentes são utilizadas também para abrigar presos do semiaberto.



Estima-se que, hoje, haja mais de cem mil condenados aguardando vaga no regime aberto, e que praticamente inexistem albergues no país. Então, acaba-se gerando uma sensação de impunidade, pois tramita um processo complexo, para ao final o condenado cumprir uma pena domiciliar.

Assim, os detentos em regime aberto comparecem em juízo e assumem o compromisso de se recolherem em suas residências no período noturno e em finais de semana. Em alguns locais, ainda se estabelece um compromisso extra de comparecimento em juízo do apenado uma vez a cada um ou dois meses, para fins de controle de pena.

Na realidade, portanto, o preso em regime aberto não tem sua liberdade tolhida de forma alguma, sobretudo porque ninguém o fiscaliza se está cumprindo o compromisso de se recolher em sua residência no período indicado.

Para tentar tornar menos brandas as condições de cumprimento de pena em regime aberto em comarcas que não contam com casas do albergado, alguns magistrados valem do disposto no art. 115 da Lei de Execuções Penais, que permite ao juiz fixar outras condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto. Eles têm exigido que os condenados nesse regime e os que se submetem a prisão domiciliar também prestem serviços à comunidade.

É de ver que seria melhor permitir a aplicação de penas restritivas de direitos no regime aberto, nos casos em que não exista casa de albergado ou estabelecimento adequado, para a execução da pena em regime aberto.

A Seção II (arts. 43 a 48 - Das Penas Restritivas de Direito) do Capítulo I (Das Espécies de Pena) do Título V (Das Penas) do CP já estabelece as penas restritivas de direitos e as condições de sua aplicação. Essas penas restritivas de direito consistem em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de final de semana.

A possibilidade de se exigir o cumprimento no regime aberto de penas restritivas de direito compensaria a falta de albergues ou estabelecimento adequado, a falta da devida fiscalização do recolhimento domiciliar, e impor ao condenado a demonstração de senso de responsabilidade e empenho no seu processo de ressocialização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Dessa forma, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei, que visa aperfeiçoar o Código Penal, ao permitir, quando não houver casa de albergado ou estabelecimento adequado, a substituição das atividades do condenado em regime aberto pelo cumprimento penas restritivas de direito, preenchendo o atual vazio desse regime de cumprimento de pena em muitos municípios.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES